



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

**NOTA FINAL**

**1,75**

Estudantes

Carina de Souza, 21000084

Carlos Daniel Ignácio, 21000733

Luiz Davi Ribeiro, 20000835

Max Willian do Lago, 21000887

Patrícia Valverde Wenceslau, 21000940

# PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

## 6º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena

de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

## **PREÂMBULO**

Clientes:

Diego, casado

Ana, casada

Caio

Processo: 0000000-00.0.00.0000

## **SÍNTESE DOS FATOS**<sup>[1]</sup>

No caso 1, Diego e Ana, casados, compraram do Sr. José um veículo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em 20 (vinte) prestações de R\$5.000,00. Os dois conseguiram honrar com dezessete parcelas, e, em razão disto, o Sr. José ajuizou uma ação de resolução contratual, exigindo a devolução do bem e o pagamento de uma multa no valor de 70% das parcelas vencidas, conforme consta na cláusula 13 do contrato firmado e celebrado entre as partes.

O autor também requer na inicial a busca e apreensão imediata do veículo.

No segundo caso, Caio, irmão de Diego, foi condenado pelo crime de lesão corporal seguida de morte, infração penal tipificada no §3º, do art. 129, do Código Penal. Beneficiado pelo livramento condicional após o cumprimento de dois anos de pena em reclusão, foi denunciado pela possível prática das infrações penais previstas no §1º do mesmo artigo.

Durante uma viagem de cruzeiro, partindo de Santos-SP para Salvador - BA, Caio se envolveu em uma briga com outro passageiro, de origem italiana, supostamente quebrando o braço do ofendido, tendo este seu desembarque em Ilhabela - SP para ser socorrido. O cruzeiro seguiu sua rota, não havendo prisão em flagrante ou oitiva de Caio, que, após receber mandado de citação, tem receio de perder seu benefício.

## **CASO 1**

### **DIREITO CIVIL**

#### **1.1 – Da função social e a cláusula 13 do contrato**

Há no contrato celebrado entre o casal e o Sr. José uma cláusula que estipula nestes exatos termos, o seguinte:

XIII – Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor.

Ora, tais ordenamentos sancionatórios constantes na cláusula são completamente abusivos, contrários ao interesse social e à boa-fé que deve ser objetivamente presente nas relações contratuais.

O artigo 421 do Código Civil diz o seguinte:

Art. 421 - A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Em razão deste artigo, deve-se dizer que a cláusula do contrato, bem como os pedidos formulados pelo autor, é descabida e nula de pleno direito.

A função social possui uma dupla eficácia, interna e externa. Aquela prevê a possibilidade de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como permitindo a modificação e a anulação das cláusulas, ao passo que a externa guarda relação com o aspecto público, ou social, do contrato.

Eis o que diz Caio Mário da Silva Pereira sobre a função social do contrato: “(...) Como princípio novo ele não se limita a se justapor aos demais, pelo contrário, interage com os princípios clássicos, mitigando seus contornos e *alterando sua essência*, diante do interesse social maior”.

Está fora de dúvida que uma cláusula que determina a extinção do contrato unilateralmente, o pagamento de multa no valor de 70% do valor das parcelas não pagas, bem como a devolução do bem é abusiva, e descumpre por isto a função social e a ética.

O Direito Civil brasileiro adota o princípio do pacta sunt servanda – ou princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou, ainda, da intangibilidade contratual, dentre outros nomes – como um dos vários orientadores das relações contratuais. Em razão disto, o que for estipulado pelas partes no contrato celebrado, geralmente, deverá ser tomado por lei que acaba de ser formada entre elas.

No entanto, ainda segundo o grande civilista Flávio Tartuce, o status quo do mundo moderno, marcado pelo caráter capitalista, o livre mercado e a globalização, por exemplo, impossibilita que este princípio seja a regra, a primeira norma diretiva da relação contratual (p. 584; Manual de Direito Civil). Em razão disto, o princípio da obrigatoriedade dos contratos

não é mais interpretado como era antigamente, isto é, não mais é tido por regra nas relações de contrato.

Por força do mesmo artigo 421, pede-se a declaração de nulidade da cláusula 13, ou, caso seja julgado improcedente, a revisão contratual, a fim de torná-la mais de acordo com os princípios gerais que devem ser observados nas relações contratuais.

## **1.2 – Do adimplemento substancial**

Conforme ensina Flavio Tartuce no seu Manual de Direito Civil, a resolução contratual é um meio de extinção do contrato, ensejando-a por um fato oneroso que ocorreu após a celebração daquele. Trata-se, no seu gênero, de uma rescisão contratual, e quanto à espécie, de uma resolução, que sempre se dará por causa do inadimplemento do contrato (p. 661 e 662; Manual de Direito Civil).

Existem quatro tipos de resolução, que são as por inexecução voluntária; inexecução involuntária; inexecução por onerosidade excessiva e, por último, a cláusula resolutiva tácita, mas nenhuma destas deve ser adotada de maneira exclusiva para delinear a defesa do casal.

O que se deve trazer à baila para formar a defesa é a cláusula resolutiva expressa, ou a teoria do adimplemento substancial, assim comentada por Carlos Roberto Gonçalves em seu livro dedicado aos Contratos, no terceiro volume da obra intitulada “Direito Civil Brasileiro”:

O adimplemento substancial do contrato, todavia, tem sido reconhecido, pela doutrina, como impedimento à resolução unilateral do contrato. Sustenta-se que a hipótese de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do incumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato (CC, art. 421).

Nas palavras do atual Corregedor Nacional de Justiça e Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, a cláusula, que traz em si a teoria do adimplemento substancial

visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato (REsp 1.051.270).

Eis o que diz o art. 474 do Código Civil sobre a natureza dessa cláusula: “a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.”. Disto decorre que, pelo fato de estar prevista somente no negócio jurídico formado entre as partes, o judiciário não se pronunciará sobre ela.

A jurisprudência, mormente a do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre este assunto. A Quarta Turma do Tribunal reformou o seu entendimento, anteriormente expresso pelo já citado Min. Luis Felipe Salomão e agora atualizado com a decisão do Min. Marco Buzzi, datada de 2021. Ei-la abaixo:

“Inobstante a previsão legal (art. 474 do Código Civil) que dispensa as partes da ida ao Judiciário quando existente a cláusula resolutiva expressa por se operar de pleno direito, esta Corte Superior, ao interpretar a norma aludida, delineou a sua jurisprudência, até então, no sentido de ser ‘imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos’ (REsp 620.787/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.04.2009). Na situação em exame, revela-se incontroverso que: (i) há cláusula resolutiva expressa no bojo do compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre as partes; (ii) a autora procedeu à notificação extrajudicial do réu, considerando, a partir do prazo para a purga da mora, extinto o contrato decorrente de inadimplemento nos termos de cláusula contratual específica entabulada pelas partes, sem ajuizar prévia ação de rescisão do pacto; e (iii) a pretensão deduzida na inicial (reintegração na posse do imóvel) não foi cumulada com o pedido de rescisão do compromisso de compra e venda. Desse modo, caso aplicada a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, sem uma análise categórica dos institutos a ela relacionados e das condições sobre as quais ancorada a compreensão do STJ acerca da questão envolvendo a reintegração de posse e a rescisão de contrato com cláusula resolutória expressa, sobressairia a falta de interesse de agir da autora (na modalidade inadequação da via eleita), por advir a posse do imóvel da celebração do compromisso de compra e venda cuja rescisão supostamente deveria ter sido pleiteada em juízo próprio. Entende-se, todavia, que casos como o presente reclamam solução distinta, mais condizente com as expectativas da sociedade hodierna, voltadas à mínima intervenção estatal no mercado e nas relações particulares, com foco na desjudicialização, simplificação de formas e ritos e, portanto, na primazia da autonomia privada”

(STJ, REsp 1.789.863/MS, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, por maioria, j. 10.08.2021, DJe 04.10.2021).

Por fim, veja-se mais este julgado do STJ, admitindo a possibilidade de utilizar a teoria para impedir a resolução unilateral do contrato:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido”. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse

pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.<sup>4</sup> Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS - 2008-0089345-5 - (f); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Considera-se caracterizado o adimplemento substancial no caso presente também pelo que foi dito no enunciado 586 da IV Jornada de Direito Civil – CJF, segundo o qual “Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil – CJF), leva-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos”. Ora, diante dos fatos clarividentes, constantes na narração, segundo os quais o sr. Diego e a sra. Ana pagaram dezessete das vinte prestações estipuladas, seria contrário ao princípio da boa-fé, da função social do contrato, e também a esta importante cláusula a exigência de extinguir-se o contrato por via de resolução.

É igualmente ultrajante exigir a devolução do bem móvel, haja visto que houve adimplemento substancial da obrigação. Em razão disto, deve-se pedir a improcedência do pedido de encerramento forçado do contrato e, conseqüentemente, a continuação dele, revisado e com termos justos, que respeitem os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

A diligência judicial conhecida como Busca e Apreensão tem como objetivo encontrar e apresentar à autoridade competente pessoas ou objetos específicos. A busca é o ato de procurar de forma literal, enquanto a apreensão é a consequência dessa busca, resultando no recolhimento das pessoas ou coisas procuradas. A ação de busca e apreensão se manifesta por meio de petição inicial, que além de atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, deve vir acompanhada da inadimplência do devedor (conforme Súmula 72, STJ), que traz: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Para tanto, não é necessário um número mínimo de parcelas vencidas para que o credor faça o ajuizamento da ação.

Em seu art. 294, o Código de Processo Civil traz em suas disposições gerais a tutela provisória. Mais especificamente, o que carecemos se encontra na tutela provisória de urgência,

em seu art. 300. Para que com a tutela provisória, possa suspender os efeitos do contrato enquanto durar o processo.

A tutela jurisdicional terá natureza urgente quando cuidar das situações em que determinado pronunciamento jurisdicional necessitar ser proferido em curto período de tempo, através de cognição sumária, por meio de técnicas antecipatórias ou assecuratórias, dada a possibilidade de dano ao direito material envolvido.

Portanto, a tutela de urgência corresponde ao resultado rápido que a jurisdição, através do processo, não pode deixar de atingir em muitas e frequentes situações do cotidiano. Trata-se do gênero de tutela que se destina a evitar danos oriundos da demora da prestação jurisdicional, ou da necessidade existente, conforme a natureza do direito material protegido, de obter-se o pronunciamento jurisdicional antes do exaurimento da cognição, para que a prestação jurisdicional seja tempestiva e efetiva. (LAMY, 2018, p. 53)

Ao iniciar a tutela provisória de urgência, se pode ser aduzido que a inadimplência, outrora vista como uma transgressão que resultava na rescisão imediata do contrato, independentemente do valor em débito, agora abre caminho para a busca de soluções que permitam a manutenção do acordo, evitando assim sua ruptura. É o que nos traz a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.
2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito – se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgado extinta sem resolução do mérito.
4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.
5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.
6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de

sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. No entanto, uma vez que demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização – porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual – implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários.

Contudo, se negada a tutela provisória de urgência, há que se interpor agravo de instrumento. O recurso de agravo de instrumento desempenha um papel crucial na garantia de um processo civil democrático. Ele possibilita que qualquer parte envolvida em um processo judicial, que se sinta prejudicada por uma decisão do juiz de primeira instância (juízo a quo), possa levá-la para ser reavaliada pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (juízo ad quem).

Essa é uma ferramenta essencial para garantir a justiça e a imparcialidade no sistema jurídico, pois permite que as partes tenham a oportunidade de ter suas questões reexaminadas por uma instância superior.

“O agravo na modalidade instrumentada, como o próprio nome já diz, é aquele que dá ensejo à formação de um instrumento que deve conter todos os elementos necessários para que seja possível ao tribunal ad quem, onde o recurso é diretamente interposto, verificar: (i) a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso; e (ii) se houve error in procedendo ou error in iudicando por parte do juiz a quo ao proferir a decisão atacada.”(JÚNIOR; BRUSCHI, 2015, p. 23)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás, entendeu em agravo de instrumento que entre relações particulares, em que se haja venda de veículo, diante da inadimplência do comprador, não há que se falar em busca e apreensão do veículo, sendo assim o voto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. LIMINAR. AUSÊNCIA REQUISITOS. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. I – A concessão de provimento antecipatório em processo de conhecimento está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC, bem como à reversibilidade do provimento judicial. II - Em se tratando de relação jurídica entre particulares, tendo como objeto a venda de um veículo, a alegação da inadimplência do comprador, ao contrário das demandas intentadas por instituições financeiras sob o pálio de legislação especial, não enseja desde logo a possibilidade de busca apreensão, vez que demanda maior instrução processual para verificar a probabilidade do direito alegado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5249433-50.2022.8.09.0051, del. des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª CC, julgado em 20/06/2022, DJe de 20/06/2022)

## **Adimplemento substancial**

Para maior entendimento do conteúdo dos recursos, é imprescindível analisar o adimplemento substancial. O conceito de adimplemento substancial, baseado na boa-fé objetiva, impede a rescisão do contrato quando a parte inadimplente é insignificante em relação ao todo, ou seja, quando o cumprimento foi realizado em sua grande totalidade e o devedor adimpliu quase todas as prestações, não há motivos para cancelá-lo. Ao que se busca, outras opções para que o contrato seja preservado e sua função social respeitada. Para tanto, Flávio Tartuce alude:

Em outras palavras, pela teoria do adimplemento substancial (substantial performance), em hipóteses em que a obrigação tiver sido quase toda cumprida, não caberá a extinção do contrato, mas apenas outros efeitos jurídicos, visando sempre a manutenção da avença. Além disso, uma parte contratual não pode alegar contra a outra que tiver cumprido substancialmente a avença a exceção de contrato não cumprido, tratada pelo art. 476 da codificação material. (TARTUCE, 2022, p. 122)

A teoria do adimplemento substancial é amplamente aceita no sistema jurídico brasileiro, e tem como objetivo evitar abusos no direito de rescisão do credor, promover a preservação do contrato e ter-se melhor preservação da segurança jurídica.

## **CONCLUSÃO**

Primeiramente, perguntou-se se os pedidos do sr. José prosperariam, e em que deveria se ater a defesa. Eis a resposta abaixo.

Os pedidos iniciais não prosperam por violarem princípios fundamentais do direito contratual, como a boa-fé e a função social do contrato, ensejando, por isto, a decretação de nulidade da cláusula abusiva. Além disto, não é cabível o pedido de resolução contratual pelo fato de o sr. Diego e a sra. Ana já terem adimplido a maior parte das prestações contratuais, caracterizando-se, portanto, o adimplemento substancial, cuja teoria deve ser adotada neste caso em concreto.

Pergunta-se, em seguida, se seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo no momento presente, e, em caso de negativa, qual recurso seria cabível.

O pedido a ser feito é o de tutela provisória de urgência, a fim de evitar danos graves e de difícil reparação, e, caso o juiz a indefira, deve-se interpor diretamente no Tribunal de Justiça o agravo de instrumento, cabível contra decisões interlocutórias.

## CASO 2

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### 1.1 - Da competência no processo penal<sup>[2]</sup>

A competência no Direito Processual Penal é dividida em absoluta e relativa. No presente caso, é indiscutível que a questão recai sobre esta última e sobre a competência em razão matéria, como se verá mais adiante.

Guilherme de Souza Nucci, em um de seus livros de direito processual penal, define a competência como sendo a “delimitação da jurisdição, onde a autoridade judiciária poderá aplicar o direito aos litígios concretos” (p. 318; Curso de Direito Processual Penal).<sup>[3]</sup>

Segundo outro autor, Leonardo Barreto<sup>[4]</sup>, a competência absoluta é de três tipos: competência em razão da matéria (*ratione materiae*); competência em razão da pessoa (*ratione personae*) e *competência funcional*. A competência absoluta, por lidar com questões de interesse público, pode ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, com a capacidade de gerar a nulidade de *todos os atos praticados até então, caso não seja remetida ao juiz natural*.

A competência relativa – que é aquela em função do território –, por sua vez, pode ser prorrogada, dado o fato de não lidar com matérias de ordem pública. Assim, se não for alegada, o juízo inicialmente incompetente tornar-se-á competente por prorrogação, e suas decisões serão válidas, portanto.

#### 1.2 – Dos erros no emprego dos critérios de fixação de competência

Conforme já consta na descrição dos fatos, o Sr. Caio recebeu uma citação da Vara Criminal da Comarca de Santos, acusado de incorrer no art. 129, §3º, do Código Penal, quando estava em uma viagem de navio que zarpava da cidade de Santos - SP rumo a Salvador, na Bahia. Quando houve a agressão, o navio estava entre Santos e Ilhabela, ambas cidades pertencentes ao Estado de São Paulo, e não se pôde prestar socorro à vítima em razão da necessidade de continuar-se a viagem.

Dois erros de fixação podem ser percebidos após a leitura dos fatos. O primeiro guarda relação com a *territorialidade* do fato típico, e o segundo com a *matéria*, que é uma das espécies de competência absoluta. O primeiro erro foi cometido ao determinar como comarca

competente aquela que, em verdade, não o é. No entanto, este erro, por ser de competência relativa, poderia ser sanado. O juízo competente seria a Vara Criminal de Ilhabela – SP, caso este fosse o único erro. Isso se dá porque quando um crime ocorre em águas nacionais, a competência é do juízo do último porto em que parou (atracou) a embarcação.

Se se fosse ater somente a este quesito, dever-se-ia pedir a remessa dos autos ao juízo criminal da Comarca de Ilhabela-SP, nos termos do art. 90 do Código de Processo Penal[5]:

Art. 90. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

Entretanto, o presente caso não é revestido somente de erro no emprego do critério de fixação em razão do território, mas, sim, na inobservância da fixação em razão da matéria. Este é o segundo erro.

A Constituição Federal, ao fixar as competências da Justiça Comum Federal, diz o seguinte:

“**CF. Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar: **IX** - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.”.

Caso o crime houvesse sido cometido em terra firme, utilizar-se-ia o critério do local da infração penal e os outros que se lhe subsidiam. Entretanto, trata-se de verdadeiro choque com o texto constitucional, segundo o qual crimes cometidos a bordo de navios são de competência da Justiça Federal.

Neste sentido, para arrematar, eis o que diz o Prof. Leonardo Barreto, em sua Sinopse de Processo Penal: “salvo as embarcações e aeronaves militares, os crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves civis são de competência da justiça federal.” (p. 351). Ora, a Constituição é a Lei Máxima do país, e deve ser seguida naquilo que ela expressamente determina, e, em caso de aparente conflito entre ela e um lei federal, como o Código de Processo Penal no presente caso, deve-se seguir o que aquela dispõe.

Sobre os critérios de fixação, há duas regras para a fixação da competência quando um crime é praticado e faz-se necessário iniciar a persecução penal, uma delas é a geral, e a outra, a específica.

Conforme leciona magistralmente o anteriormente mencionado prof. Guilherme de Souza Nucci, a regra *geral* para fixação da competência é o **local da infração**, ou o foro de domicílio do réu. Entretanto, a regra *específica* muda a situação de coincidência entre os diferentes juízes, tornando competente aquele que constitucionalmente tiver a prerrogativa de julgar a ação. E tal regra específica é a **matéria** ou a natureza da infração penal (p. 324; Curso de Direito Processual Penal).[6]

Isto implica dizer que, no caso concreto, sobre o qual debruça-se este relatório, deveria ter sido observado o critério da fixação *in ratione materiae*, e não o local da infração do crime, dado que as regras específicas sobrepõem-se às gerais.

### **1.3 – Da nulidade absoluta do processo no estado atual**

Do que foi exposto resulta que o presente processo está eivado de um vício grave, dado que, como foi dito mais acima, a competência em razão da matéria é absoluta, e a sua não-observância é causa de nulidade – igualmente – absoluta.

Veja-se este julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual é declarada a completa nulidade do processo por inobservância da competência *in ratione materiae*:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. SOMA DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. RITO ORDINÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. Considerando ter o réu sido denunciado pelos delitos de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal? pena de 03 meses a um ano de detenção), e dano qualificado (art. 163, inciso IV, do Código Penal? pena de 06 meses a 03 anos de detenção), que ultrapassam o quantum de 02 anos previsto no artigo 61 da Lei 9.099 /95, o processo deveria ter seguido o rito ordinário. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para julgamento do feito pertence ao juízo comum, cabendo, assim, o rito ordinário para seu processamento. A inobservância da competência em razão da matéria gera nulidade absoluta, razão pela qual o processo deve ser anulado desde o recebimento da denúncia, a fim de que seja julgado pelo juízo comum. À UNANIMIDADE, DECLARARAM, DE OFÍCIO, A NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM AO JUÍZO A QUO PARA TRAMITAÇÃO PERANTE O JUÍZO COMUM.

O Superior Tribunal de Justiça definiu em um dos seus julgados que, uma vez decretada a incompetência absoluta de um juízo, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente e poderão ser ratificados por ele. Eis o julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

ATOS PROCESSUAIS DECISÓRIOS NÃO MERITÓRIOS. JUÍZO COMPETENTE. RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II – *Declarada a incompetência absoluta* – *ratione materiae* ou *ratione personae* -, *os autos devem ser remetidos ao Juízo competente* (translatio iudicii), que pode, a seu critério, ratificar os atos processuais não decisórios e, inclusive, os atos decisórios não meritórios já praticados, mormente se não houver prejuízo ao acusado, em atenção aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual. (...)

Entretanto, se é possível que o juízo competente, uma vez com os autos em mãos, ratifique o que foi feito anteriormente, faz-se necessário, por óbvio, que, primeiramente, ele tenha os documentos e peças necessárias consigo, a fim de que se possa aplicar o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

A partir daí, conclui-se sem temor de qualquer equívoco de que se trata, inicialmente, de um processo privativo da Justiça Federal, e que, por isto, deve ser remetido ao juízo regional competente, sob pena de nulidade de todos os atos praticados até então. O pedido a ser feito, portanto, é a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados até então, com a consequente remessa dos autos ao juízo competente.

## **DIREITO PENAL**

### **2.1. Da finalidade das penas.**

Conforme especificado por Rogério Sanches Cunha, “a pena é uma espécie de sanção penal ao infrator de uma norma incriminadora, consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente (liberdade ou patrimônio)”. As penas possuem fundamentos político-estatal, psicossocial e aspectos ético-individual e também, suas finalidades.

No Brasil, é adotada a corrente eclética (mista), onde a pena possui duas finalidades, sendo elas retributiva; tem o objetivo de retribuir o mal praticado pelo infrator, e preventiva; tem em vista prevenir a prática de futuras infrações penais, tanto pelo infrator quanto para a sociedade em geral.

Quando da execução da pena em nosso ordenamento, há a prevenção especial positiva, que nada mais é que a ressocialização do reeducando, prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal:

“Art. 1º- A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**”.

Embora a finalidade da pena seja de retribuir o mal causado pelo infrator e de prevenir outras práticas ilícitas, a integração social do condenado é de extrema importância para que a finalidade preventiva tenha efetividade, vale lembrar que quando falamos de ressocialização do reeducando, é necessário pontuar que é um dever do Estado com a cooperação da comunidade.

No tocante, o Código Penal brasileiro prevê três tipos de pena: privativas de liberdade; restritivas de direitos e de multa. Nas penas privativas de liberdade, há a pena de reclusão, que inicia-se com o regime fechado para o semiaberto, do semiaberto para o aberto e a de detenção que inicia no regime semiaberto para o aberto, o que chamamos de sistema progressivo.

No sistema progressivo há a preparação do reeducando, através de etapas, para a vida em liberdade, de maneira a adaptá-lo ao convívio social. Em alguns casos, como medida de ressocialização, desde que atendidos os requisitos, o reeducando poderá ser beneficiado com o livramento condicional.

## **2.2 - Do livramento condicional.**

O livramento condicional é uma medida penal no Brasil que permite a um condenado cumprir parte de sua pena em liberdade sob condições e supervisão, desde que este cumpra os requisitos legais específicos previstos no artigo 83 do Código Penal, vejamos:

**Art. 83** - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, **desde que:**

I - Cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - Cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) **bom comportamento** durante a execução da pena;

b) não cometimento de **falta grave** nos últimos 12 (doze) meses;

c) **bom desempenho no trabalho** que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - **Tenha reparado**, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o **dano causado pela infração**;

V - Cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

De acordo com o artigo supracitado, percebe-se que o bom comportamento é essencial para que o juiz possa conceder o livramento condicional, assim como uma série de outras condições no qual o reeducando deve se enquadrar.

No caso de Caio, já estando em livramento condicional há três anos, restando apenas mais um ano para o cumprimento da pena sobre o benefício, conclui-se que este apresentou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, podendo então se presumir o bom comportamento do liberado.

Diante dos fatos apresentados, Caio não poderá ter seu benefício do livramento condicional revogado em razão da nova denúncia, tendo em vista que não há sentença condenatória com trânsito em julgado, como disposto no art. 86 do Código Penal:

“**Art. 86** - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - Por crime cometido durante a vigência do benefício;”

Ou seja, o liberado poderá ter o benefício revogado se for condenado por crime cometido durante a vigência do benefício, somente se a sentença não for recorrível.

Entretanto, quando o liberado vier a ser denunciado por novo crime no curso do livramento condicional, dar-se-á a prorrogação do benefício, onde o período de prova será prorrogado até o fim do julgamento definitivo.

Ainda, a LEP (Lei de Execução Penal) prevê a suspensão do benefício, onde poderá o juiz solicitá-la através de maneira expressa e fundamentada, para aguardar a apuração do suposto crime cometido durante o período de prova e, se este se mostrar comprovado, o livramento condicional será revogado:

“**Art. 145**. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.”

Não é possível, porém, a suspensão automática do benefício, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. 1. Em casos teratológicos e excepcionais, como na hipótese, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. À luz do disposto no art. 86, I, do Código Penal e no art. 145 da Lei das Execuções Penais, se, durante o cumprimento do benefício, o liberado cometer outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, aguardará a conclusão do novo processo instaurado. 3. A suspensão do livramento condicional não é automática. Pelo contrário, deve ser expressa, por decisão fundamentada, para se aguardar a apuração da nova infração penal cometida durante o período de prova, e, então, se o caso, revogar o benefício. Precedente. 4. Decorrido o prazo do período de prova sem ter havido a suspensão cautelar do benefício, tampouco sua revogação, extingue-se a pena privativa de liberdade. Precedentes. 5. Ordem concedida, para reconhecer a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao paciente quanto ao primeiro crime cometido.

(STF, HC 119938, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014.)

No entanto, pelo fato de Caio estar sendo processado, considera-se como mais correto e conforme a sistemática penal a prorrogação do livramento condicional, embasando tal entendimento e conseqüente pedido no art. 5º, LVII, da Constituição, e no princípio da presunção de inocência, caríssimo ao Direito Penal pátrio.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Ainda, segundo Rogério Sanches Cunha, a prorrogação, além de impedir que o juiz declare extinta a pena devido a ampliação do tempo do período de prova, durará até que haja o julgamento definitivo da nova infração penal praticada (p. 702).

O STJ, em um dos seus julgados, definiu que não é cabível a prorrogação automática, devendo ser, conseqüentemente, expressa. Eis a decisão:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO APÓS O DECURSO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INVALIDADE. EXTINÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Nos termos do art. 145 da LEP, ocorrendo a prática de infração penal durante o período de prova, cumpre ao Juízo da Execução Penal ordenar a sua prisão e suspender o curso do livramento condicional. A revogação dependerá da decisão final da nova ação penal. III - Decorrido o período de prova do livramento condicional sem que seja suspenso ou revogado, a pena deve ser extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **não há prorrogação automática do livramento condicional**.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a pena privativa de liberdade, em virtude do integral cumprimento do período de prova do livramento condicional.

(STJ, HC 454451 / SP, relator: Min. FELIX FISCHER, 5ª TURMA)

Por isso, deve-se pedir ao Juiz competente, a prorrogação do livramento condicional, pelos motivos aduzidos anteriormente.

## CONCLUSÃO

A primeira pergunta feita é sobre o que poderia ser alegado na defesa do processo que por ora tramita na Vara Criminal de Santos-SP.

Responda-se que deve ser trazido a lume a incompetência *in ratione materiae* do juízo criminal de Santos, dado que a natureza do crime envolve uma situação tipificada pela Constituição Federal como sendo de competência da Justiça comum federal, e, como explicita toda a doutrina e a jurisprudência, a violação da competência em razão da matéria enseja a nulidade absoluta do processo, que pode ser alegada a qualquer tempo. Por isto, pede-se a remessa dos autos ao juízo competente.[7]

A segunda pergunta, por sua vez, trata do livramento condicional do sr. Caio e como ficará a situação dele em relação a este benefício.

Diante dos fatos apresentados, não se verifica nenhuma possibilidade de decretar-se a revogação do benefício, dado que não há sentença penal condenatória transitada em julgado por crime cometido antes ou durante a vigência do benefício. Dito isso, há duas alternativas: a prorrogação ou a suspensão. Agora, a depender do entendimento do magistrado, o crime poderá, sim, prejudicar a concessão do livramento.

Com relação ao livramento condicional em si, ele é uma medida penal que visa preparar o reeducando para retornar ao convívio em sociedade após ter tido o seu direito de ir e vir tolhido pelo Estado. É necessário que seja, preenchidos alguns requisitos objetivos para que o

benefício possa ser concedido pelo juiz, e, uma vez cumprido o período de prova sem prorrogação nem suspensão, será decretada a extinção da pena.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02/11/2023.

BRASIL. Lei nº 2.848. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11/11/2023.

BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15/11/2023.

BRASIL. Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03/11/2023.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (5ª Turma). Habeas Corpus substitutivo de Recurso Especial 45445/SP. STJ. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/629314040>. Acesso em: 15/11/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (1ª Turma). Habeas Corpus 119938. STF. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=17303150&cdForo=0>. Acesso em: 15/11/2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraivajur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/46%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo20.xhtml%5D!/4/2/84/9:620%5B1%20s%2Cabe%5D>. Acesso em: 10/11/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**, vol. 3. São Paulo: Saraivajur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596120/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml%5D!/4/14/2/5:14%5B%20Ci%2Cvil%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596120/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml%5D!/4/14/2/5:14%5B%20Ci%2Cvil%5D). Acesso em: 02/11/2023.

JUNIOR, Antonio Notariano; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo Contra as Decisões de Primeiro Grau De Acordo Com as Recentes Reformas e Com o Novo CPC**.

São Paulo: Editora Método, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6602-7/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/24/1:128%5Bano%2C%20J%2C%3B%BA%5D>. Acesso em: 08/11/2023.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016956/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml%5D!/4/2/2%4076:53>. Acesso em: 15/11/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646838/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4076:52>. Acesso em: 03/11/2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Contratos**, vol. 3. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643387/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml%5D!/4/50/1:20%5B337%2C-0%5D>. Acesso em 02/11/2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (Segunda Câmara Criminal). Apelação Criminal. TJRS. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1125544949>. Acesso em: 10/11/2023.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil – Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, vol. 3. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646913/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02%5D!/4>. Acesso em: 02/11/2023.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/26%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13%5D!/4/2/1284/1:95%5Bi%C3%A7%C3%A3%2Co.%5D>. Acesso em: 02/11/2023.

TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 15/11/2023.